



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)  
Contador: Raimundo Nonato Pinto da Costa

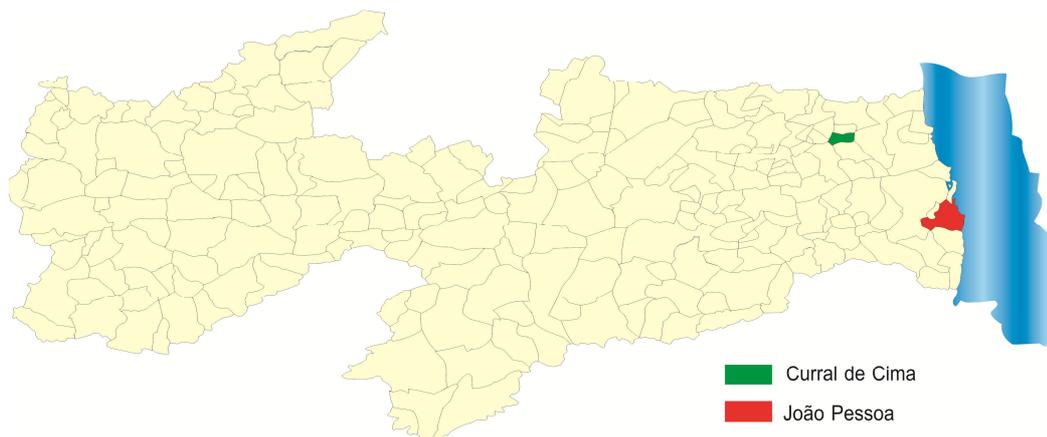
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral de Cima**. Prestação de Contas. **Exercício 2014**. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas**. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral de Cima**. Através de Acórdão separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para apresentação de esclarecimentos. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00001/2017**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2014.

O município sob análise possui população estimada de **5.252** habitantes e IDH **0,529**, ocupando no cenário nacional a posição **5.404** e no estadual a posição 215<sup>a</sup>.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco* <sup>1</sup>, da documentação encartada nos presentes autos apresentada pelo gestor.

<sup>1</sup> Período: 09/05/2016 a 13/05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 138/2013, de 10/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.900.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.740.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 6.089.134,68**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup>, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 11.874.516,85**, correspondendo a 66,33% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 9.936.018,49**, sendo R\$ 9.413.646,48 do Poder Executivo e R\$ 522.372,01, despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 16,32% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.938.498,36);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 8.027,19**, constituído exclusivamente em depósitos em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 4.039.896,22** (no ano de 2013 o déficit financeiro foi de R\$ 4.276.794,26);

1.4.4 A **Dívida Municipal**<sup>3</sup> no final do exercício importou em **R\$ 6.845.133,60**. A Dívida Fundada (Dívida Consolidada Líquida), resultou em R\$ 2.096.184,29<sup>4</sup>, correspondente a 17,65% da Receita Corrente Líquida.

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.390.883,44
Receita de Capital	R\$ 0,00

<sup>3</sup> Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

<sup>4</sup> De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, (p. 122); a Dívida Consolidada corresponde a:

ENERGISA	R\$ 1.538.735,96
INSS	R\$ 557.448,33
Total	R\$ 2.096.184,29



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 6,96% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo de 7%.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>5</sup> totalizaram R\$ 56.599,87, os quais representaram 0,57% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido R\$ 48.320,05 pagos no exercício;

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**<sup>6</sup>, representando 47,38% da Receita Corrente Líquida, portanto inferior do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de **12,07%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **3,74%** da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **40,24%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.516.366,59, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.256.237,17, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.739.870,58.

1.9 Não constam registros acerca de denúncias em relação ao exercício em análise;

**2. Quanto à Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes irregularidades:

<sup>5</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

<sup>6</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 44,53%. Poder Legislativo: 2,85%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

2.1 - Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (Sem autorização legal), no valor de **R\$ 36.799,87**, ferindo o art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, bem como o art. 167, II, da Constituição Federal; art. 59 da Lei nº 4.320/64;

2.2 - Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

2.3 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.039.896,22, no valor de art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

### **3. Irregularidades remanescentes, em relação à Gestão Geral:**

3.1 - Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

3.2 - Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 145.738,42;

3.3 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 3.484.784,19,

3.4 - Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos no valor de R\$ 2.779,75

3.5 - Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 605.817,50;

3.6 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 1.325.181,64<sup>7</sup>;

3.7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

3.8 - Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;

3.9 - Saída de recursos da conta FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente, ao fim do exercício) no valor de R\$ 293.765,26;

3.10 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3.1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;

---

<sup>7</sup> Vide item 6 do Relatório Inicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

- 3.12 - Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que ocorreu repasse superior ao valor previsto no orçamento;
- 3.13 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis
- 3.14 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 10.794,56;
- 3.15 - Ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 459.643,62, correspondente a aproximadamente 42% do valor total estimado como devido à previdência<sup>8</sup> (itens 17.18 e 17.19);
- 3.16 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 7.955,89;
- 3.17 - Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 78.819,58
- 3.18 - Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, infringindo o art. 48, § 3º da lei Complementar 18/93:

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2014;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do referido gestor;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas e lesivas ao patrimônio público no valor total apontado pela Auditoria;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, incluindo as recomendações sugeridas pela Auditoria em seu derradeiro Relatório, nos itens 18.2.1 e 18.2.3;

---

<sup>8</sup> Consta no item 13 do Relatório Inicial, que o valor de Obrigações Patronais Estimado seria de R\$ 1.110.512,71, tendo sido pagos R\$ 845.255,02, que deduzido ajustes no valor de R\$ 194.385,93, restou não pago R\$ 459.643,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

- g) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- h) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 001/13) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 03127/12)	Nadir Fernandes de Farias
2012	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 009/15) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 05514/13)	Nadir Fernandes de Farias
2013	Parecer <b>Contrário</b> à aprovação (Parecer PPL TC 032/16) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 04429/14)	Nadir Fernandes de Farias

**É o Relatório**, informando que:

a) o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas Kátia Maria de C. B. Barbosa.

b) foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão, bem como para apresentação de defesa, contudo, tanto o Gestor como o Contador não apresentaram nenhuma justificativa no prazo regimental.

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidenciou-se que houve cumprimento parcial à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município **não atendeu aos ditames constitucionais** no tocante à aplicação dos recursos de receita de impostos, uma vez que atingiu os seguintes percentuais de aplicação:

- a) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>9</sup>: 12,07%;
- b) em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**: 3,74%

<sup>9</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Também não foi destinado o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>10</sup>, visto que foi aplicado na Valorização do Magistério o percentual de 40,24% dos recursos recebidos desse Fundo.

Além de não atendimento das disposições constitucionais e legais, no que tange às aplicações mínimas exigidas, ressalto também a ocorrência de diversas irregularidades relevantes, sobre as quais passo agora a fazer algumas considerações:

No que se refere às **despesas não comprovadas**, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de **imputar de débito ao gestor**, refiro-me as seguintes ocorrências:

- a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 145.738,42;
- b) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 3.484.784,19;
- c) saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no total de R\$ 293.765,26;
- d) ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 10.794,56;

Assim, o valor de despesas não comprovadas totaliza **R\$ 3.935.082,43**, cabendo imputação ao gestor.

Registre-se que a Auditoria apontou como despesas não licitadas no montante de R\$ 1.325.181,64 (item 6 do Relatório Inicial).

Quanto ao desvio de bens e ou recursos públicos, no somatório de R\$ 605.817,50 (item 5.3.2 do Relatório Inicial), participo que seja assinado prazo ao gestor para apresentar esclarecimentos acerca dessas constatações, porquanto, tratam-se de despesas com doações<sup>11</sup> e aquisição de materiais de construção junta a empresa, aparentemente, constituída para atender especialmente a Prefeitura.

---

<sup>10</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>11</sup> As doações foram de peixes e próteses dentárias, sem cumprimento dos ditames e procedimentos previstos na Resolução Normativa RN TC 09/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Os juros e multas pagos no exercício, no montante de R\$ 7.955,89, referente a pagamentos de DARF/PASEP (item 13.0.4, p. 1010), bem como no valor de R\$ 78.819,58, decorrentes de atrasos dos encargos patronais e contribuições previdenciárias (item 13.0.3), tenho entendimento que essas despesas não devem ser imputadas ao gestor.

Foi constatada ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias de parte do valor devido, entendo ser necessária a comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Curral de Cima**, **parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2014;

Em Acórdão separado:

**1. Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2014;

**2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Impute débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 3.935.082,43** (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 85.359,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

<b>DESPESAS NÃO COMPROVADAS</b>	<b>VALOR - R\$</b>
Disponibilidades Financeiras não comprovadas	145.738,42
Saída de recursos Financeiros sem comprovação	3.484.784,19
Saída de recursos do FUNDEB sem comprovação	293.765,26
Ausência de Documentos Comprobatórios	10.794,56
<b>TOTAL</b>	<b>3.935.082,43</b>

4. **Aplique multa** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de **R\$ 9.336,06**(nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 202,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos inciso II e III do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

7. **Assine prazo** de 60 (sessenta dias) ao gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para esclarecer constatações da Auditoria, no que se refere a possível desvio de bens e ou recursos públicos, no somatório de R\$ 605.817,50 (item 5.3.2 do Relatório Inicial);

8. **Represente ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

9. **Represente** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

10. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64;

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CURRAL DE CIMA			
	2013		2014	
QUADRO ANALÍTICO				
IDH		0.529		0.529
Ranking por UF		215		215
Ranking Nacional		5404		5404

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 11.227.089,25	R\$ 2.134,83	R\$ 11.874.516,85	R\$ 2.260,95
Despesa DTG	R\$ 10.446.144,37	R\$ 1.986,34	R\$ 9.936.018,49	R\$ 1.891,85
Função Saúde	R\$ 1.779.996,45	R\$ 338,47	R\$ 1.713.616,76	R\$ 326,28
Função Educação	R\$ 4.207.326,41	R\$ 800,02	R\$ 3.424.431,54	R\$ 652,02
Função Administração	R\$ 2.547.399,44	R\$ 484,39	R\$ 3.341.384,83	R\$ 636,21
Despesa com Pessoal	R\$ 6.026.086,01	R\$ 1.145,86	R\$ 6.547.828,11	R\$ 1.246,73
Despesa Pessoal x DTG		57,69%		65,90%

**Ações Serv. Pub.de Saúde**

Aplicado	R\$ 592.196,20	R\$ 112,61	R\$ 296.318,90	R\$ 56,42
Limite Mínimo	R\$ 1.130.681,18	R\$ 215,00	R\$ 1.230.774,60	R\$ 234,34
Aplicado X Limite		-47,62%		-75,92%

**Função Educação - Indicadores**

Aplicação por Escola	30	R\$ 140.244,21	28	R\$ 122.301,13
Aplicação por Professor	58	72.540,11	61	56.138,22
Aplicação por Aluno	1.226	R\$ 3.431,75	1.181	R\$ 2.899,60
Índices				
Alunos X Escola	41		42	
Alunos X Professores	21		19	

**Medicamentos**

Aplicado	R\$ 73.827,26	R\$ 14,04	R\$ 64.463,40	R\$ 12,27
----------	---------------	-----------	---------------	-----------

**Merenda Escolar**

Aplicado	R\$ 97.175,80	R\$ 79,26	R\$ 82.339,38	R\$ 69,72
----------	---------------	-----------	---------------	-----------

**Dados Geo-Econômicos**

População Estimada	5.259		5.252	
Eleitores	5.011		4.995	
Alunos Infantil e Funda	1.226		1.181	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

### I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) apresentou acréscimo de 5,77% e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram decréscimo de 4,88% em relação ao exercício anterior, índices reveladores de que o gasto por habitante caiu de R\$ 1.986,34 em 2013 para R\$ 1.8901,85 em 2014.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação**, apresentaram decréscimo de 3,73%, 18,61%, respectivamente. Já as despesas na função Administração apresentaram acréscimo de 31,17%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um decréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.431,75, caindo para R\$ 2.899,60, em 2014, o que representa decréscimo de 15,51%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu, de 1.226 para 1.181 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2011, 2013 e de 2015 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>12</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

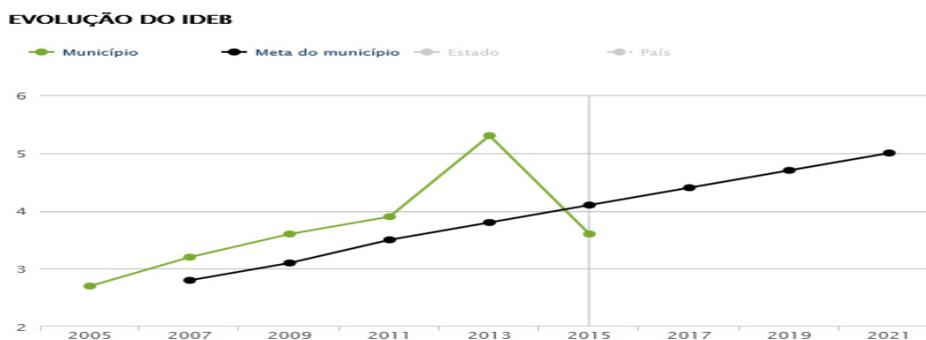
Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2011	2013	2015
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,9	5,3	3,6 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3,4	3,8	3,0 (2)

Nota explicativa:

(1) 3,6 = 0,77 (fluxo) de cada 100 alunos, 23 não foram aprovados, X 4,72 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

(2) 3,0 = 0,69 (fluxo) de cada 100 alunos, 31 não foram aprovados, X 4,38 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

### Gráfico Anos iniciais – IDEB



<sup>12</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

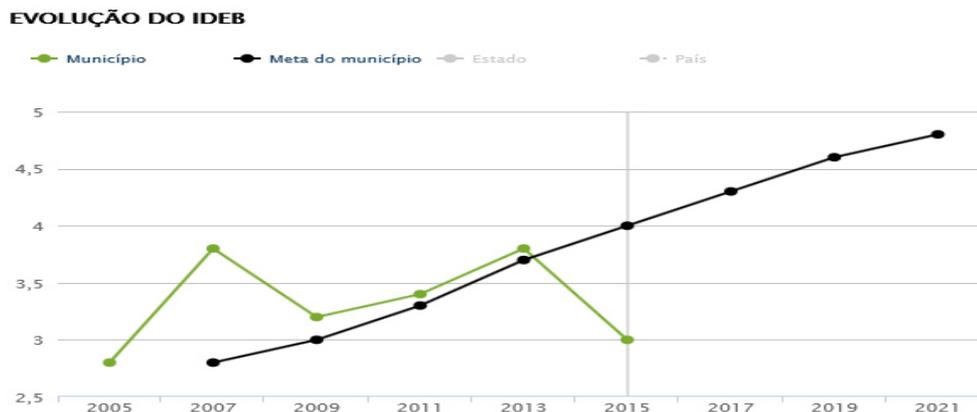


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Constata-se que, para os anos iniciais, foram atingidas as metas<sup>13</sup> projetadas para os exercícios de 2011 (3,5) e de 2013 (3,8), porém para o exercício de 2015 a meta não foi atingida (4,1)

### Gráfico Anos finais – IDEB



Constata-se que, para os anos finais, foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2011 (3,3) e de 2013 (3,7), porém para os exercícios de 2015 a meta não foi atingida (4,0).

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada**, contatou-se um acréscimo de 8,66%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 65,90% contra os 57,69% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 56,42, contra R\$ 112,61, observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 49,90%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 63.463,40 e R\$ 82.339,38, respectivamente, e revelam redução da despesa com medicamento em 12,68%, bem como da despesa com merenda escolar de 15,27%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstradas:

<sup>13</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

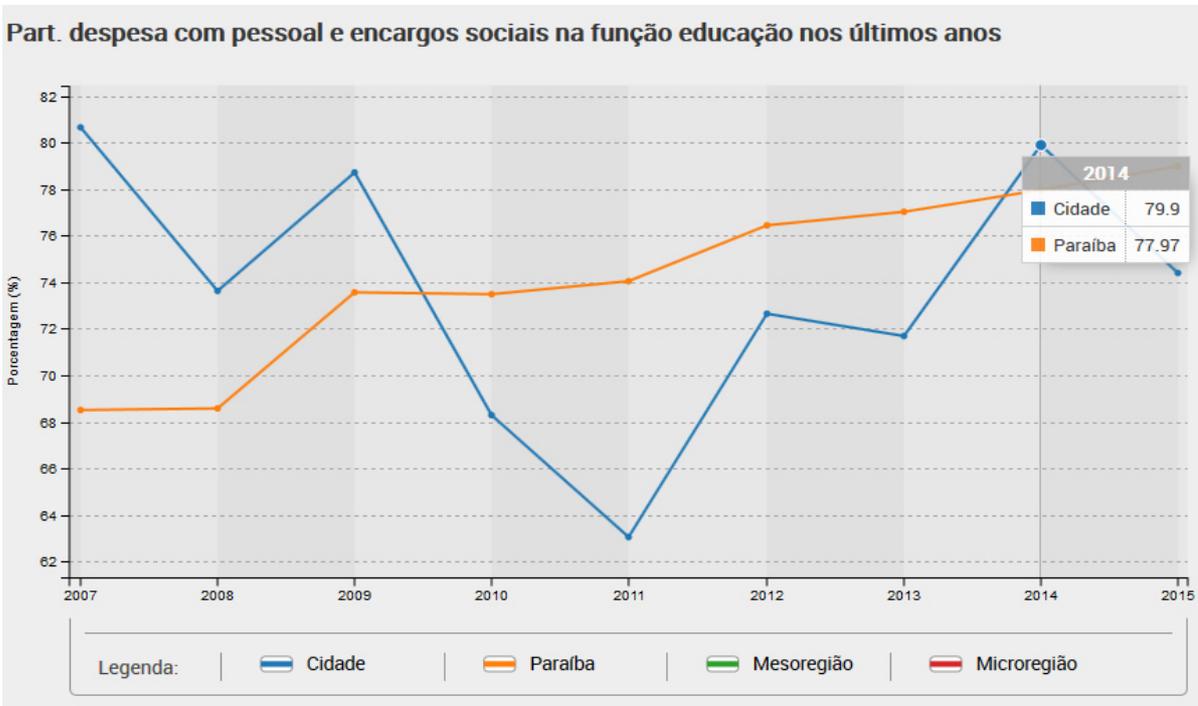


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>14</sup> - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

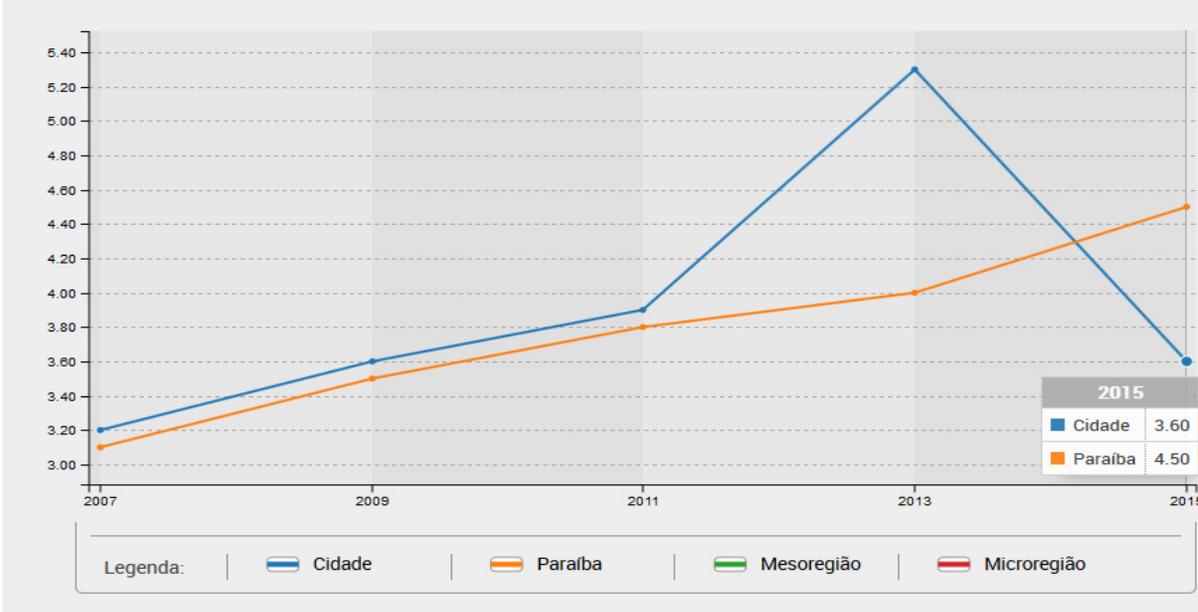


Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

**IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos**



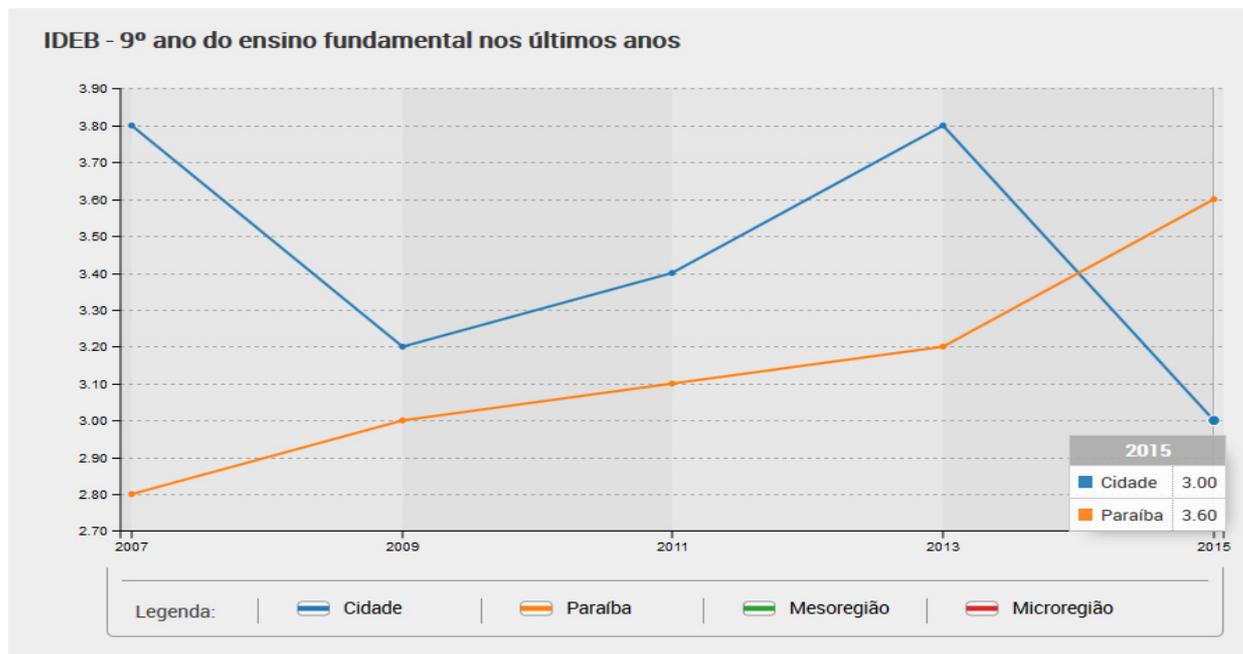
<sup>14</sup> Cural de Cima - Mesoregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Norte



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

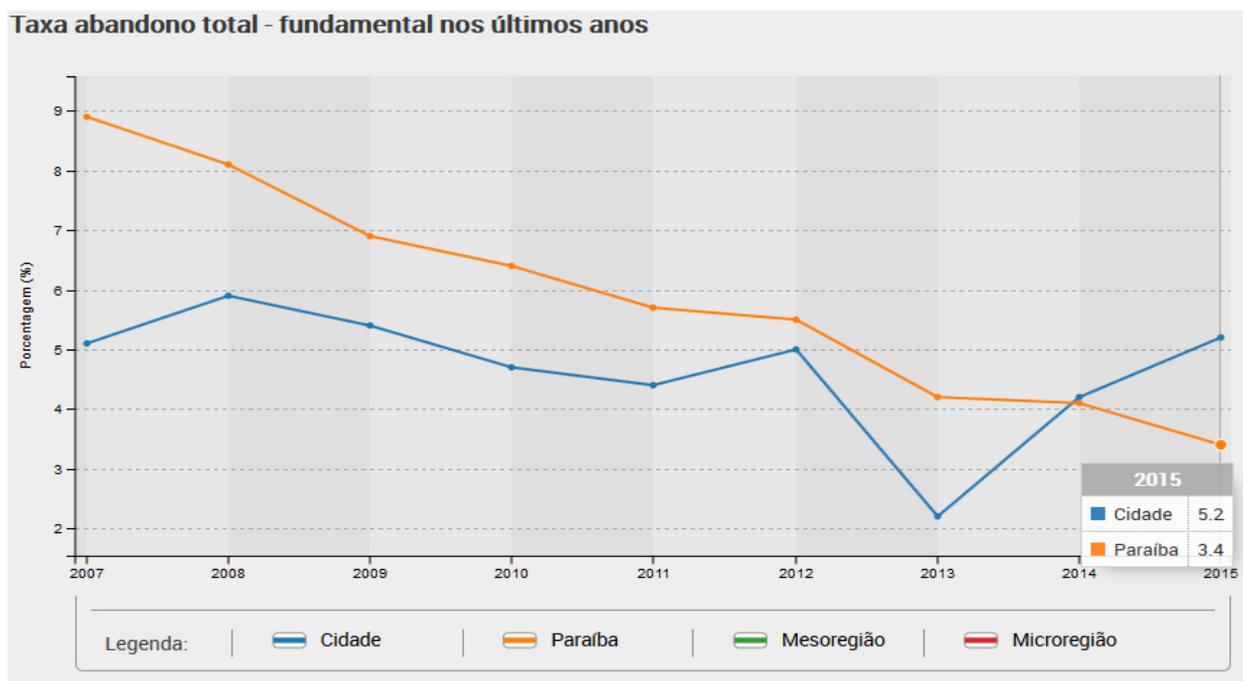
Processo TC nº 04493/15

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º a 5º ano), ensino fundamental II (6º a 9º ano), ensino fundamental (1º a 9º ano) e ensino médio.



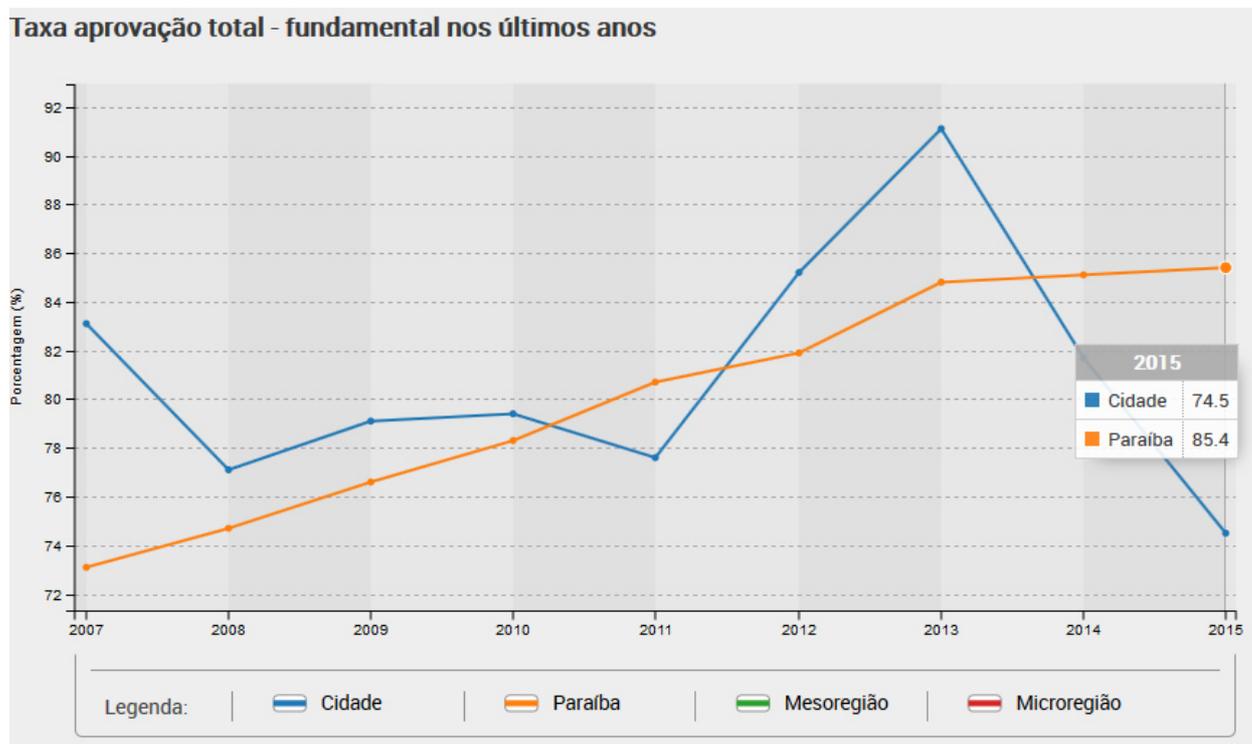
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

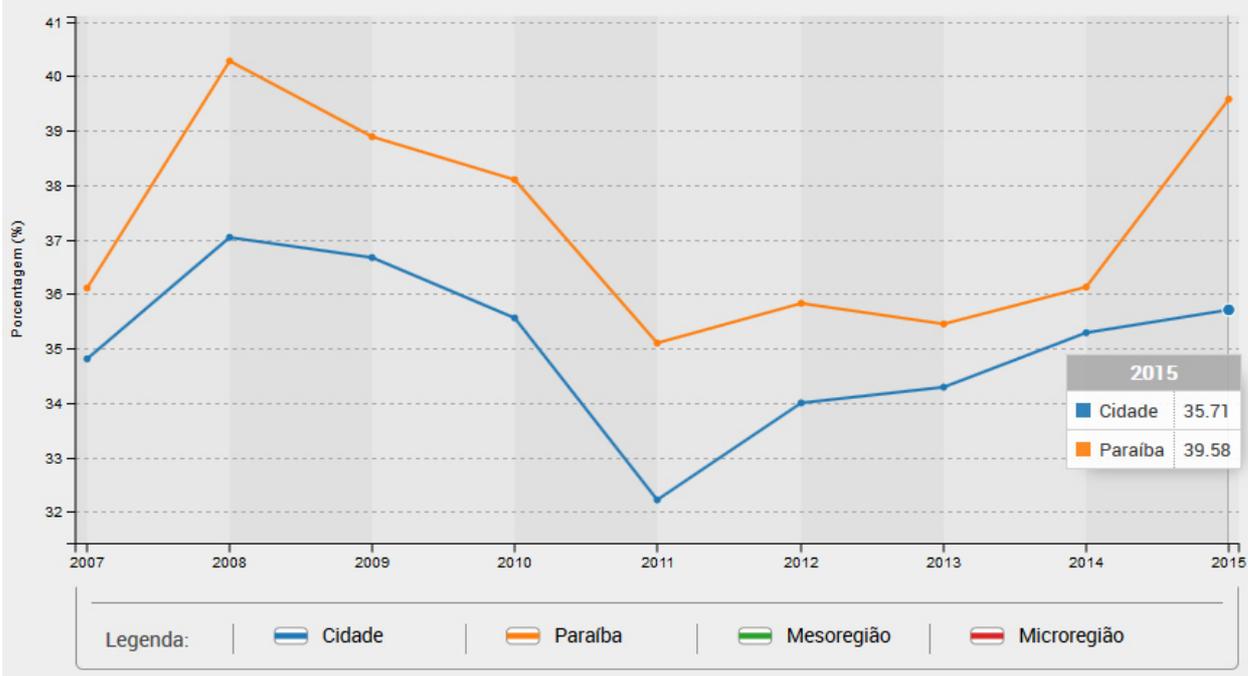
**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

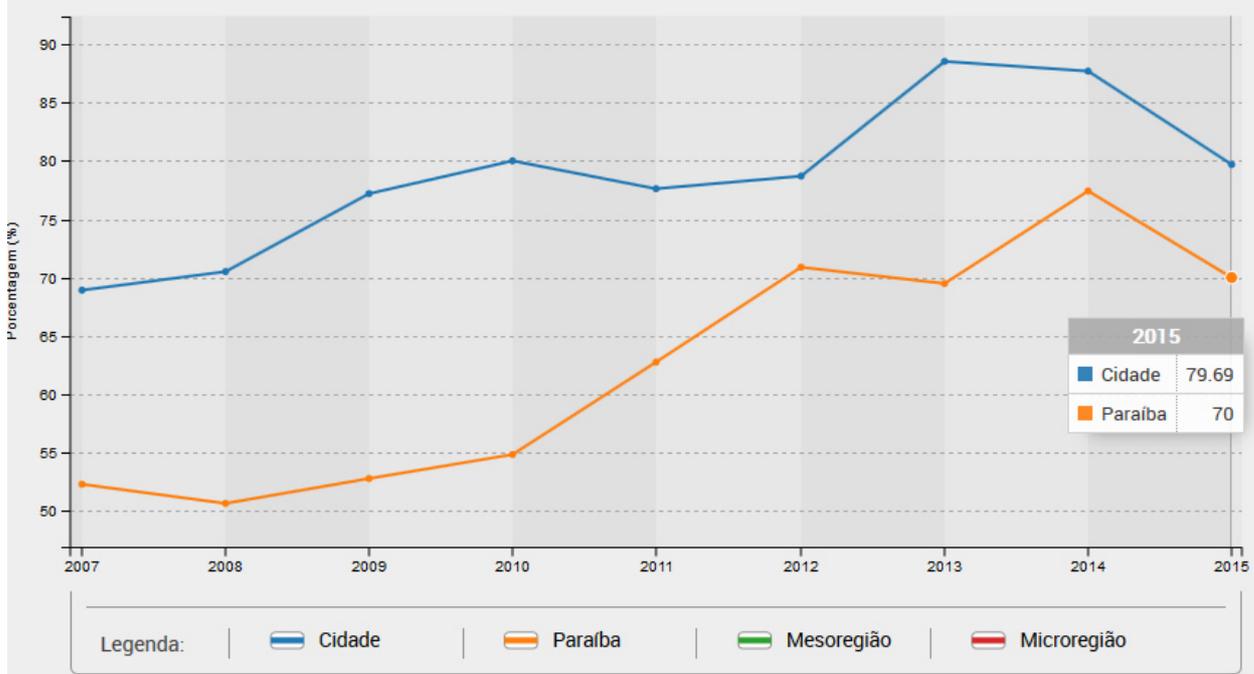
Processo TC nº 04493/15

### Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

### Percentual docentes formação superior nos últimos anos

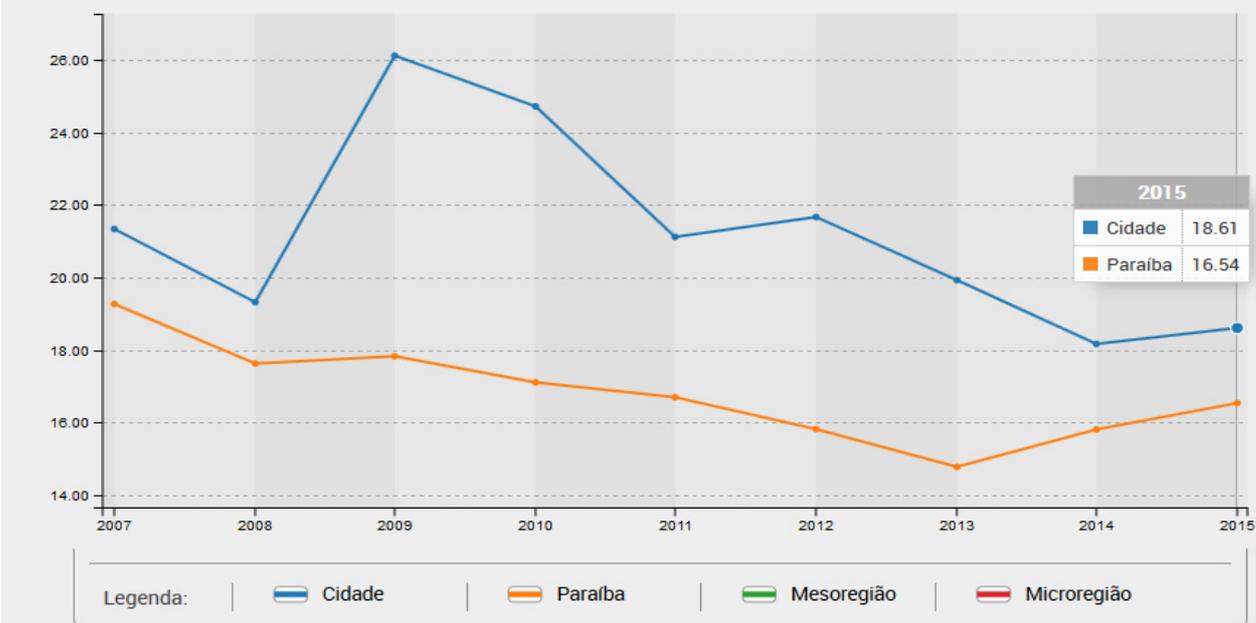


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



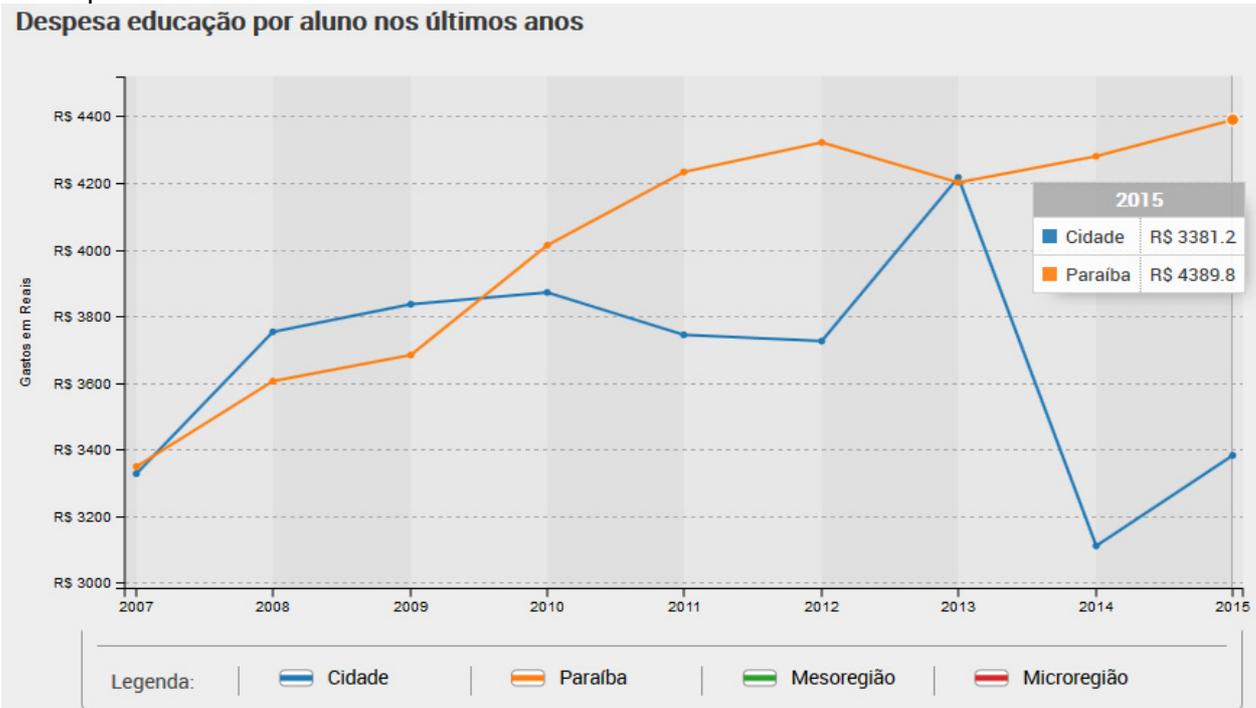
Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



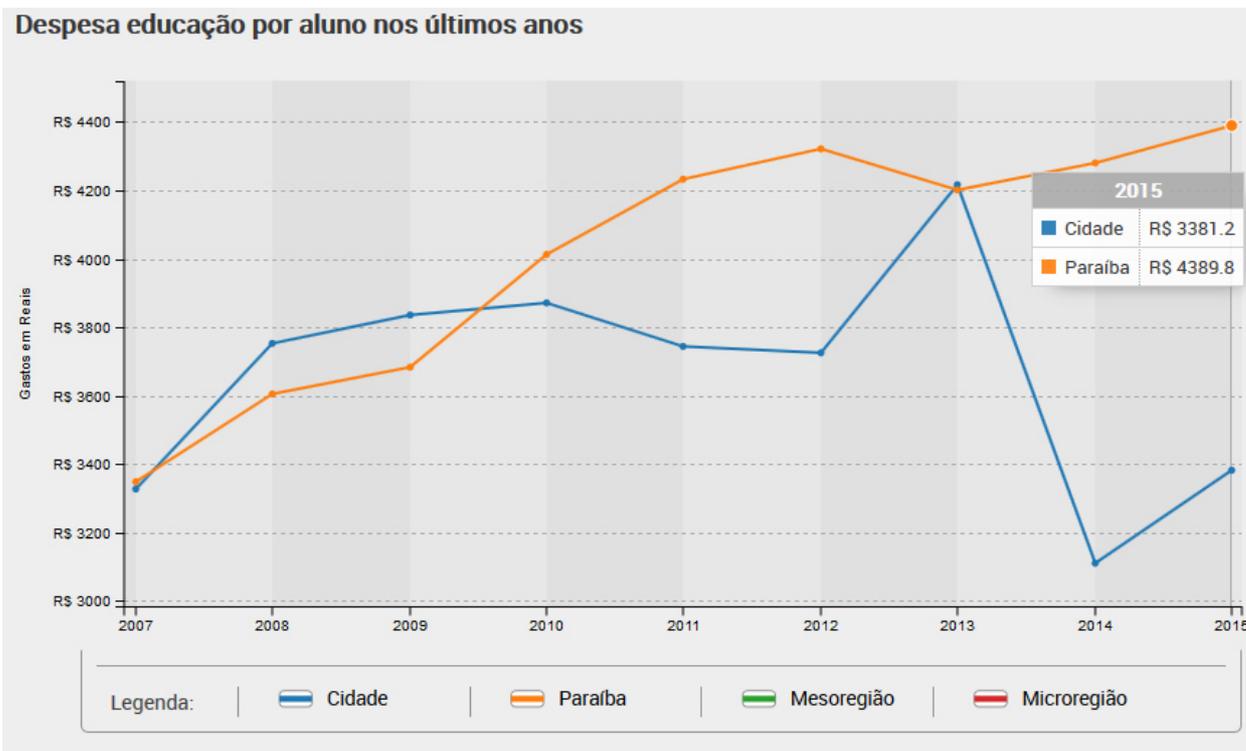
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: excelente

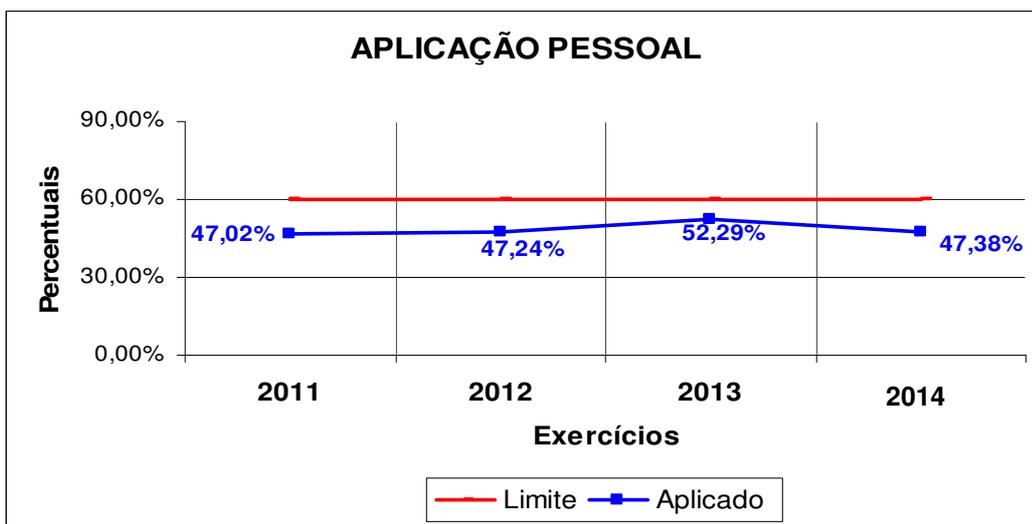


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

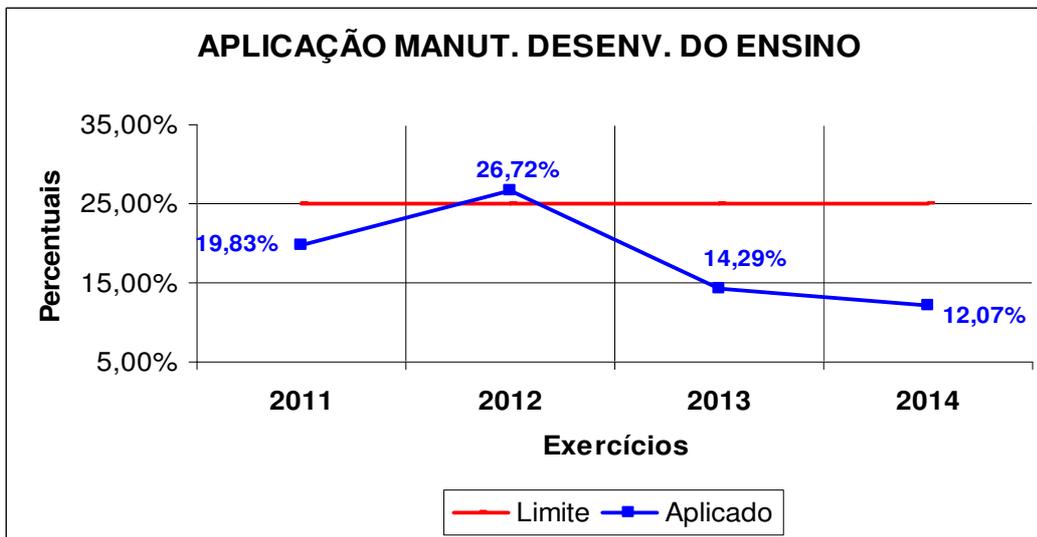
Processo TC nº 04493/15

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

A Despesa com **Pessoal**<sup>15</sup> representou **47,38%** da Receita Corrente Líquida, sendo **44,53%** do Executivo e **2,85%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF<sup>16</sup>. **Vale destacar que nos exercícios anteriores o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.**



Foi aplicado de **12,07%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>17</sup> (MDE), portanto, **não** foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 15,53% com relação ao exercício anterior.



<sup>15</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>16</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

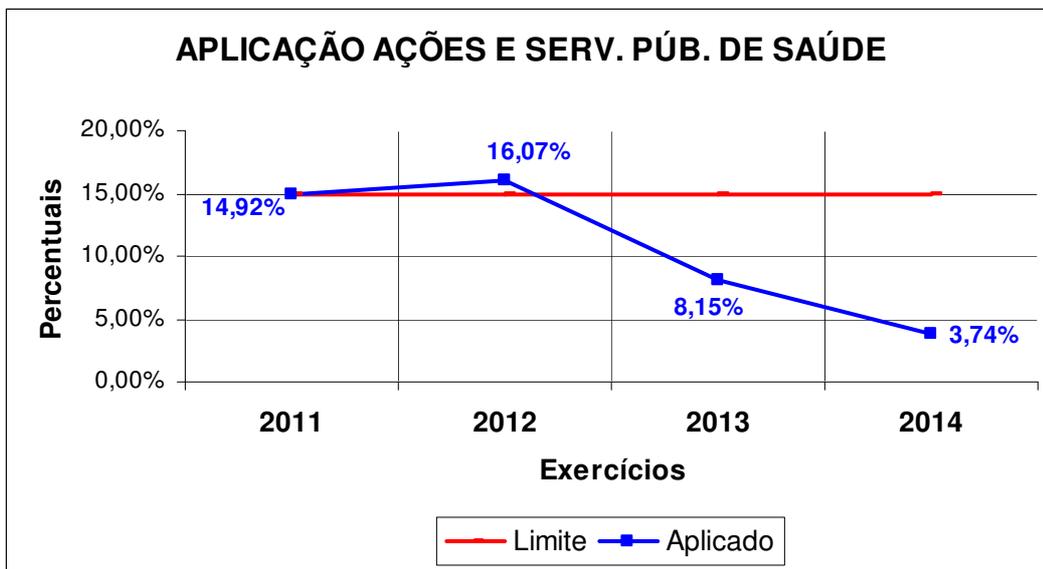
<sup>17</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



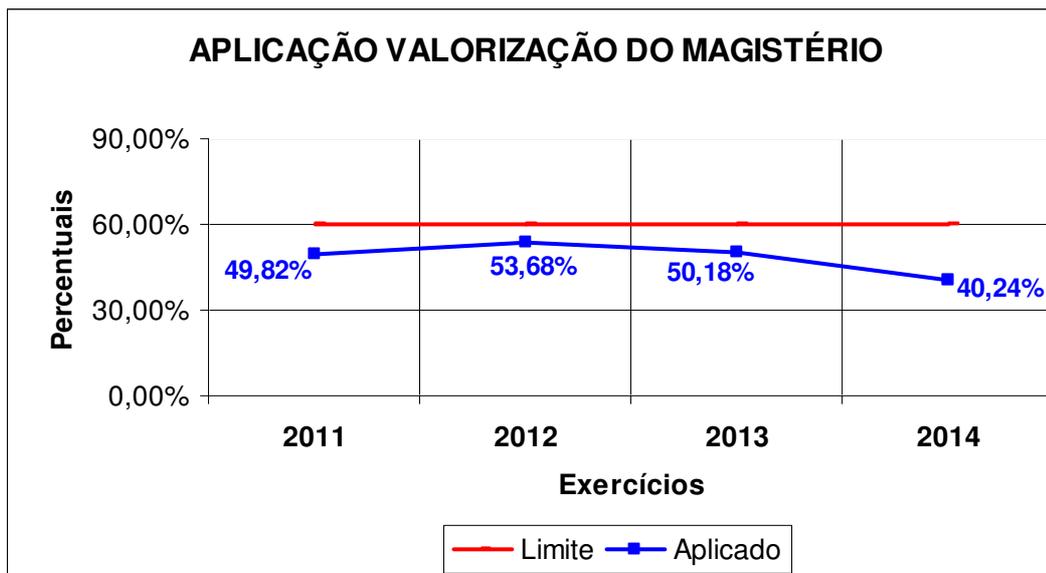
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**<sup>18</sup> atingiram o percentual de 3,74% da receita de impostos e transferências, portanto, **não** ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 54,11% do verificado em 2013.



Destinação de **40,24%** dos recursos do **FUNDEB**<sup>19</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, e, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2014, diminuiu 19,80%.



<sup>18</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

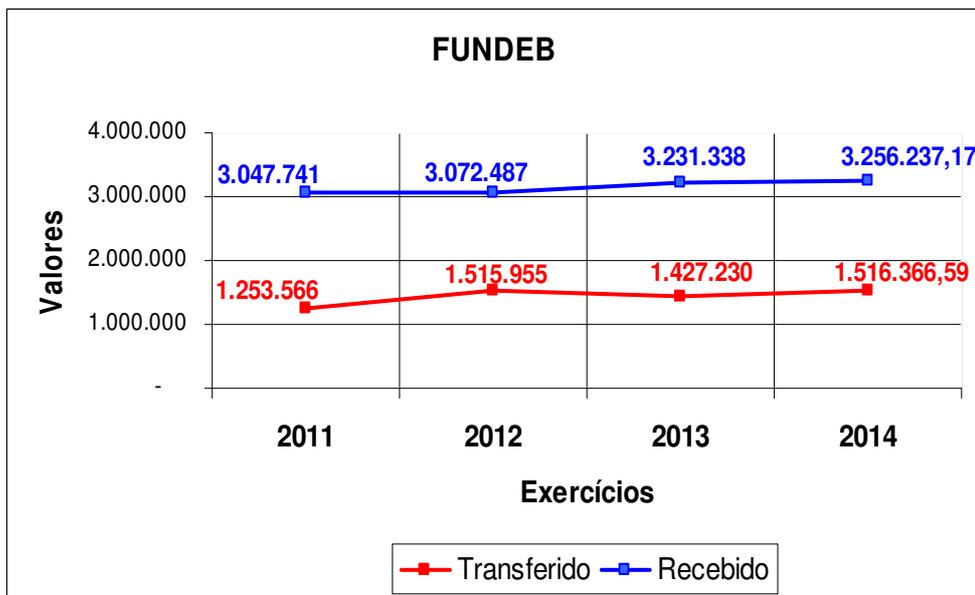
<sup>19</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.516.366,59, tendo recebido deste fundo a importância de 3.256.237,17, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.739.870,58. Nos exercícios anteriores (2011 a 2013) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

- 1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Curral de Cima**, parecer contrário à **aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2014;

Em Acórdão separado:

- 1. Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2014;

- 2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 3. Impute débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 3.935.082,43** (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 85.359,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:

<b>DESPESAS NÃO COMPROVADAS</b>	<b>VALOR - R\$</b>
Disponibilidades Financeiras não comprovadas	145.738,42
Saída de recursos Financeiros sem comprovação	3.484.784,19
Saída de recursos do FUNDEB sem comprovação	293.765,26
Ausência de Documentos Comprobatórios	10.794,56
<b>TOTAL</b>	<b>3.935.082,43</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04493/15

4. **Aplique multa** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de **R\$ 9.336,06**(nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 202,51 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos inciso II e III do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

7. **Assine prazo** de 60 (sessenta dias) ao gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para esclarecer constatações da Auditoria, no que se refere a possível desvio de bens e ou recursos públicos, no somatório de R\$ 605.817,50 (item 5.3.2 do Relatório Inicial);

8. **Represente ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

9. **Represente** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

10. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de janeiro de 2016.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 07:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2017 às 10:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 08:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 09:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2017 às 17:04



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO